



PREFEITURA DE ÁGUA BRANCA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Jurídica

PARECER: 075/2025

PROCESSO LICITATÓRIO: 007/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

EMENTA: LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – REGULARIDADE DOS ATOS EDITADOS – PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

O Secretário Municipal de Administração remeteu para análise jurídica os autos do Processo de Licitação nº 007/2025, referente à Concorrência Pública nº 001/2025, tendo como objeto o Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para elaboração de projetos prediais e de infra-estrutura, conforme estabelecido em edital e documentos constantes dos autos, tendo em vista a **IMPUGNAÇÃO ao EDITAL** oferecida pela empresa **LUÍSA VIGNOLA DE MOURA ORLANDO – CPF nº 470.306.938-50**.

Em análise preliminar, esta Assessoria Jurídica, após exame das regras e condições fixadas no Edital e minuta do Contrato, não observou quaisquer ofensas a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e demais normas e princípios que regem a matéria, recomendando a aprovação das Minutas, **opinando favoravelmente** pelo prosseguimento do certame.

Pois bem, não assiste razão ao Impugnante, conforme passa a demonstrar.

Relativamente ao pleito de **motivação clara e fundamentada para a escolha da licitação presencial**, conforme § 2º do art. 17 da Lei n.º 14.133/21, “as licitações serão realizadas **preferencialmente** sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo”, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Vemos dos autos do processo que o Agente de Contratação fundamentou sua preferência pela utilização da forma presencial para o certame, na faculdade que a legislação dispôs à Administração, em seu art. 176, onde dá um prazo maior para os Municípios de até 20.000 (vinte mil) habitantes, como é o caso de Águia Branca – Espírito Santo, se adequarem à forma eletrônica do processo licitatório, qual seja, o *prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;*

Portanto, também não assiste razão ao impugnante, uma vez que devidamente fundamentada, motivada e justificada a escolha pela licitação na forma presencial, por não possuir o município 20.000 (vinte mil) habitantes atualmente.



PREFEITURA DE ÁGUIA BRANCA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Jurídica

DA ACREDITADA EXIGIDA

A qualificação para **inspeção acreditada de projetos e serviços de engenharia** pode ser baseada na experiência com **planos de qualidade**, como a **ISO 9001**, que estabelece padrões globais para processos e gestão da qualidade.

Empresas familiarizadas com esses sistemas demonstram competência em implementar controles rigorosos, essenciais para a inspeção de engenharia.

Além disso, a experiência em auditoria e monitoramento garante a conformidade com requisitos técnicos e legais, além de identificar falhas e oportunidades de melhoria, práticas essas derivadas da gestão e padronização de processos.

A **ISO** exige auditorias internas, verificações contínuas e ações corretivas, práticas diretamente aplicáveis à **inspeção acreditada**.

Portanto, profissionais com experiência em sistemas de gestão da qualidade estão qualificados para assegurar a conformidade técnica e a qualidade dos serviços, elementos fundamentais para uma inspeção eficaz de projetos e serviços de engenharia.

Para não reduzir a competitividade, contudo não perdendo uma qualificação de conhecimento técnico dessa matéria, foi exigido apenas a comprovação passada ou presente em planos de qualidade e organizações de processos.

Portanto, e sem nada mais a relatar ou discutir quanto a impugnação em apreço, **RECOMENDO** seu **TOTAL INDEFERIMENTO** nos termos acima, e o devido prosseguimento do certame.

É o parecer.

Águia Branca/ES, 18 de Março de 2025.

JUANDERSON MORAES DE OLIVEIRA
Procurador Geral Municipal
Decreto nº 9.139/2021